



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5036404-2	2024	5036404-2	TERCEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	JULIA GRACA SCRIPILLITI Carlos Eduardo Moraes Scripilliti
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	Carlos Eduardo Moraes Scripilliti
Relator:	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS
Sustentação Oral Requerida:	SIM

VOTO INICIAL DO RELATOR - Juiz: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS

Ementa:

ITCMD - INFRAÇÕES RELATIVAS AO PAGAMENTO DO IMPOSTO – Contribuinte autuada por deixar de recolher o ITCMD, na condição de donatária, por ter atribuído à doação valor inferior ao praticado no mercado – Matéria já discutida em Mandado de Segurança impetrado pela Autuada em momento anterior à lavratura do AIIM, com depósito do montante integral já realizado no processo judicial – Acusação Fiscal lavrada, com a exigibilidade do crédito tributário suspensa, apenas para evitar a decadência (art. 30 da Lei n.º 13.457/09) – Pleitos recursais da Autuada, pedindo pela nulidade do AIIM, ou pela suspensão de seu trâmite, não acolhidos – Pleito recursal do Solidário não provido, mantendo-se sua inclusão como responsável solidário pelo débito exigido no AIIM, por presente a situação descrita no art. 8º, inciso III da Lei nº 10.705/00.

- RECURSO ORDINÁRIO DA CONTRIBUINTE AUTUADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
- RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Relatório e Voto:

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pela Autuada (fls. 684/693) e pelo Responsável Solidário (fls. 695/708) em face da decisão de primeira instância administrativa (fls. 659/679) que julgou procedente o AIIM 5.036.404-2, lavrado pelo Fisco em 08/03/2024, no qual consta a seguinte acusação:

II - FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO

1. Deixou de recolher o ITCMD-doação no valor de R\$ 4.408.521,94 (quatro milhões e quatrocentos e oito mil e quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), em 18/04/2019, por ter, na condição de donatário, atribuído à doação, em instrumento particular ou público, valor inferior ao praticado no mercado.

O atuado, residente no Estado de São Paulo, recebeu como doação do senhor Carlos Eduardo Moraes Scripilliti (CPF: 104.056.958-70), 57.060.758 (cinquenta e sete milhões, sessenta mil, setecentas e cinquenta e oito) ações da empresa MRC PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ: 05.062.355/0001-29). As ações recebidas em doação equivalem, à época, a 8,333% do capital social da empresa, que era dividido em 684.730.000 (seiscentas e oitenta e quatro milhões, setecentas e trinta mil) ações.

Esta doação foi declarada à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Declaração de ITCMD 61311103), informando como data da doação 18/04/2019 e atribuindo às 57.060.758 (cinquenta e sete milhões, sessenta mil, setecentas e cinquenta e oito) ações o valor de R\$776.633.875,42 (setecentos e setenta e seis milhões, seiscentos e trinta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

Nesta declaração o autuado efetuou, sobre esta doação, o recolhimento do ITCMD-doação no valor de R\$31.065.355,02 (trinta e um milhões, sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos):

$R\$776.633.875,42 \times 4\% = R\$31.065.355,02$

Entretanto, a fiscalização tributária apurou que o Patrimônio Líquido da empresa MRC PARTICIPAÇÕES S/A, na data da doação, era de R\$10.642.588.793,92 (dez bilhões, seiscentos e quarenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos). Assim, o valor patrimonial das 57.060.758 (cinquenta e sete milhões, sessenta mil, setecentas e cinquenta e oito) ações era de R\$886.846.924,19 (oitocentos e oitenta e seis milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos):

$R\$10.642.588.793,92 \times 8,333\% = R\$886.846.924,19$

Como a alíquota do ITCMD-doação é de 4% (quatro por cento), o imposto que deveria ter sido recolhido era de R\$35.473.876,96 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos):

$R\$886.846.924,19 \times 4\% = R\$35.473.876,96$

Assim, o autuado deixou de recolher R\$4.408.521,94 (quatro milhões, quatrocentos e oito mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos):

$R\$35.473.876,96 - R\$31.065.355,02 = R\$4.408.521,94$

INFRINGÊNCIA: Artigo 12, parágrafo 1º c/c artigo 17, parágrafo 3º c/c artigo 31, inciso II, alínea “d” do RITCMD (aprovado pelo Decreto 46.655/2002).

CAPITULAÇÃO DA MULTA: Art. 21, inc. III da Lei 10.705/00.

A Autuada foi notificada da lavratura do AIIM em 22/03/2024 (fls. 446/449) e o Solidário em 01/04/2024 (fls. 450/454), apresentaram defesa e documentos (fls. 456/642), que foram objeto de análise pela D. Fiscalização (fls. 647/656), vindo aos autos decisão de primeira instância administrativa proferida pela Unidade de Julgamento de Santos (fls. 659/679), julgando procedente o AIIM e mantendo a responsabilidade solidária atribuída ao coobrigado.

Em face de referida decisão houve apresentação de Recurso Ordinário pela Autuada (fls. 684/693), no qual alega, em síntese:

a) – que o AIIM é nulo por ter sido lavrado apenas para prevenir decadência dos valores não recolhidos ao Fisco, tendo o valor exigido sido depositado em juízo nos autos do Mandado de Segurança nº. 1008968-03.2024.8.26.0053, tornando-se desnecessária lavratura do AIIM, conforme entendimento do STJ (Tema Repetitivo 271) sobre a desnecessidade de lavratura do AIIM em situações como a presente;

b) – que não existe risco ao Fisco em relação ao direito de cobrança do crédito tributário, pois o depósito judicial só poderá ser levantado por quem tiver êxito na demanda judicial, sendo desnecessário manter ativo o AIIM, pois sua finalidade, de prevenir decadência, já estaria protegida com o depósito judicial de montante suficiente ao pagamento do valor exigido;

c) – que é necessário o sobrestamento do AIIM até julgamento definitivo do mandado de segurança;

d) – que embora a legislação do processo administrativo seja omissa no que se refere ao sobrestamento, há previsão expressa no CPC sobre o sobrestamento de processos, devendo tal regra ser aplicada subsidiariamente em processos administrativos, atendendo

*ao princípio da eficiência dos processos administrativos, favorável a ambas as partes.
Protestou pela sustentação oral de suas razões recursais.*

O responsável solidário também apresentou Recurso Ordinário pelo Autuado (fls. 695/708), no qual alega, em síntese:

- a) – que sua inclusão como responsável solidário (art. 8º, inciso III da Lei 10.705/2000) deve ser afastada pois a contribuinte do ITCMD é a donatária e não o doador (art. 7º, III e parágrafo único, da Lei nº 10.705/2000), e que o redirecionamento da cobrança ao doador só pode ocorrer caso a donatária não fosse domiciliada no Estado, o que não seria o caso;*
 - b) – que o termo “solidariamente” (art. 8º da Lei nº 10.705/00) trata de responsabilidade subsidiária, eis que o dispositivo estabelece benefício de ordem, não podendo o solidário ser incluído neste AIIM inclusive em razão do valor exigido ter sido integralmente depositado em juízo;*
 - c) – que o art. 8º da Lei nº 10.705/00 estabelece que o doador deve figurar como responsável pelo tributo somente na impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pela contribuinte, devendo existir prova da omissão dos donatários em recolher o ITCMD para ser possível ao Fisco responsabilizar também o doador;*
 - d) – que o AIIM é nulo, pois lavrado exclusivamente para prevenir decadência, sendo certo que os valores exigidos já haviam sido integralmente depositados em juízo (Mandado de Segurança nº. 1008968-03.2024.8.26.0053), conforme entendimento do STJ (Tema Repetitivo 271);*
 - e) – que não há risco por parte do Fisco de não receber o valor do tributo em questão, pois o valor depositado judicialmente só poderá ser levantado por quem tiver êxito na discussão judicial, sendo desnecessário manter ativo este lançamento;*
 - f) – que seria necessário o sobrestamento do AIIM até julgamento do mandado de segurança, e caso se decida por manter ativo o AIIM, que seja então sobrestado este processo até a decisão definitiva a ser proferida no mandado de segurança;*
 - g) – que embora seja omissa a legislação que regula o processo administrativo, há previsão no CPC sobre a possibilidade de sobrestamento do processo, devendo tal regra ser aplicada subsidiariamente em processos administrativos;*
- Protestou pela sustentação oral de suas razões recursais.*

A Douta Representação Fiscal se manifestou em contrarrazões, pedindo pelo não provimento dos Recursos Ordinários e manutenção da decisão recorrida (Fls. 712/728).

É o relatório.

VOTO

Ambos os Recursos Ordinários preenchem os requisitos de lei para seu conhecimento, motivo pelo qual passo à sua análise.

Importa mencionar, inicialmente, que o mérito da exigência fiscal do presente AIIM é discutida pela Contribuinte em Mandado de Segurança, e por essa razão o pleito recursal apresentado por ela e pelo Solidário não abordam a matéria de mérito na qual se discute a correta base de cálculo do ITCMD porque, conforme regra do art. 30, § 1º da Lei nº 13457/09, ocorreu a desistência pela Autuada do direito de litigar nestes autos ao propor previamente ação judicial para discutir a legalidade da mencionada exigência.

Na prática, tanto a Autuada quanto o Solidário, em linhas gerais, apenas buscam a suspensão do trâmite do presente processo administrativo, e o fazem em razão da discussão de mérito já estar sendo travada nos autos do Mandado de Segurança nº. 1008968-03.2024.8.26.0053, ou seja, em ambos os recursos não há discussão sobre o mérito da exigência fiscal (*Base de Cálculo do ITCMD*) em razão de ter ocorrido a desistência do litígio nos termos do art. 30 da Lei nº 13457/09:

“Artigo 30 - Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

§ 1º - A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no processo administrativo tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos ser encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Estado, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º - O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.”

Analiso inicialmente o Recurso Ordinário da Autuada.

Afirma a Autuada que o AIIM seria nulo, pois foi lavrado apenas para prevenir decadência dos valores de ITCMD não recolhidos ao Fisco, valores estes que foram depositados em juízo nos autos do Mandado de Segurança nº. 1008968-03.2024.8.26.0053, tornando-se, portanto, desnecessária lavratura do AIIM, conforme entendimento do STJ (Tema Repetitivo 271).

Diferente do quanto alegado pela Autuada, a lavratura do AIIM se mostra legítima e obrigatória, mesmo quando o contribuinte tenha realizado o depósito do montante integral em juízo, como ocorreu, pois o objetivo da lavratura do lançamento é o de prevenir que ocorra a decadência do crédito tributário, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 13.457/2009.

Importante mencionar que o depósito judicial não suspende o prazo decadencial, ele apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem o extinguir, sendo certo que apenas na hipótese da demanda judicial ser julgada favoravelmente ao Fisco, com eventual conversão do valor do depósito em renda, é que ocorrerá a extinção do crédito tributário.

Certo é que o presente AIIM foi lavrado sem penalidades e com exigibilidade suspensa, conforme se vê do campo observações (fl. 02):

“3. Nos termos do artigo 30, §1º da Lei 13.457/2009, ao propor ação judicial (Mandado de Segurança processo nº 1008968-03.2024.8.26.0053), renunciou o contribuinte ao direito de litigar em processo administrativo tributário.

4. O presente Auto de Infração e Imposição de Multa foi lavrado sem a incidência de penalidades, conforme artigo 30, §3º da Lei 13.457/2009, por estar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, incisos II, da lei federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966.” (g.n.)

Sua lavratura, portanto, decorre do cumprimento de exigência legal, sendo obrigação funcional do AFR autuante constituir o crédito tributário para resguardar o direito de crédito do Fisco, conforme determina o art. 142 do CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

*Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.**” (g.n.)*

Também não deve prosperar o pedido recursal de sobrestamento do trâmite do presente processo enquanto o mandado de segurança não for julgado, pois a discussão aqui tratada é distinta da judicial, sem relação de dependência uma em relação à outra, pois aqui pretende a Autuada a declaração de nulidade do AIIM, já afastada acima neste voto, e também o pedido de suspensão de seu trâmite, enquanto no mandado de segurança discute-se o mérito da exigência fiscal, qual seja, a correta aferição da base de cálculo do ITCMD.

Ademais, como dito acima, o AIIM foi lavrado com a exigibilidade do crédito suspensa, garantindo à Contribuinte autuada que não ocorrerão atos de cobrança enquanto o mandado de segurança não for definitivamente julgado, não havendo justificativa, embasada em lei, para que se defira seu sobrestamento.

Nestes termos, o pleito recursal da Autuada, embora possa ser conhecido, não pode ser provido.

Analiso agora o Recurso Ordinário do Solidário, e o faço apenas em relação à matéria diferenciada, haja vista que grande parte de seu pleito recursal repete as matérias apresentadas no recurso da Autuada, e que já foram analisadas neste voto.

Em linhas gerais o Solidário argumenta que, sendo doador, não deveria ter sido incluído como responsável solidário no AIIM referente ao ITCMD, uma vez que a legislação aplicável ao caso estabeleceria que o contribuinte do imposto é o donatário, e o redirecionamento de eventual cobrança só poderia ser realizada caso este não fosse domiciliado no Estado de São Paulo. Argumenta ainda que a responsabilidade solidária prevista no art. 8º da mesma lei deve ser interpretada como responsabilidade subsidiária, havendo benefício de ordem. Além disso, argumenta que o valor da exigência fiscal teria sido integralmente depositado em juízo nos autos do Mandado de Segurança.

Em que pese as bem elaboradas razões recursais apresentadas pelo Solidário, entendo que não podem ser acolhidas quanto à sua busca pelo reconhecimento da nulidade de sua inclusão como responsável solidário, pois, nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 10.705/00 o doador figura como devedor solidário da situação tratada no presente AIIM. Vejamos:

“Artigo 8º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

III - o doador, o cedente de bem ou direito, e, no caso do parágrafo único do artigo anterior, o donatário;” (g.n.)

Como se vê, na impossibilidade de se exigir o cumprimento da obrigação diretamente da donatária (Autuada) a cobrança do tributo poderá ser demandada diretamente do doador, por figurar este como devedor solidário nos termos do art. 8º, inciso III da Lei 10.705/00. Pode o Fisco, portanto, buscar a satisfação de seu crédito tanto da contribuinte autuada quanto do doador, por se tratar de responsabilidade solidária prevista em lei.

Ademais, caso o doador, de fato, entendessee ser parte ilegítima na discussão de mérito acerca da correta base de cálculo do ITCMD, não figuraria como um dos impetrantes do Mandado de Segurança impetrado no ano

de 2024 para discussão da matéria de mérito da exigência fiscal (Processo nº 1008968-03.2024.8.26.0053) cuja cópia foi juntada a estes autos pelo AFR autuante (fls. 354/372).

Por tais motivos, conheço do Recurso Ordinário do Solidário, e a ele Nego Provimento, devendo o Solidário ser mantido na condição de responsável solidário em relação à exigência fiscal do ITCMD, por configurada a situação prevista pelo art. 8º, inciso III da Lei nº 10.705/00.

Nestes termos:

- CONHEÇO do Recurso Ordinário da Autuada e a ele NEGO PROVIMENTO, mantendo em relação a ela a exigência fiscal constante do AIIM, nos termos da decisão recorrida;

- CONHEÇO do Recurso Ordinário do Solidário e a ele NEGO PROVIMENTO, mantendo sua inclusão como responsável solidário pelo débito exigido no AIIM, por presente a situação descrita no art. 8º, inciso III da Lei nº 10.705/00.

É como voto.

Alexandre dos Santos Dias
Juiz Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

DRT	Número	Ano	AIIM	Câmara
22	5036404-2	2024	5036404-2	TERCEIRA CÂMARA JULGADORA

Tipo de Impugnação:	RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente:	JULIA GRACA SCRIPILLITI Carlos Eduardo Moraes Scripilliti
Recorrido:	FAZENDA PÚBLICA
Responsáveis Solidários:	Carlos Eduardo Moraes Scripilliti
Relator:	ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS
Sustentação Oral Requerida:	SIM

DECISÃO DA CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO: CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.
RECURSO ORDINÁRIO DO SOLIDÁRIO "CARLOS EDUARDO MORAES SCRIPILLITI": CONHECIDO INTEGRALMENTE. NÃO PROVIDO.

VOTO DO JUIZ RELATOR: ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS
RECURSO ORDINÁRIO: Conhecido Integralmente. Não Provido.
RECURSO ORDINÁRIO do Solidário "Carlos Eduardo Moraes Scripilliti": Conhecido Integralmente. Não Provido.
JUÍZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:

CLAUDIO ISSAO SAKANO

RODRIGO HELFSTEIN

BELMAR COSTA FERRO (Presidente)

São Paulo, 24 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS



AUTUADO

JULIA GRACA SCRIPILLITI

IE
0000000000000

CNPJ
22788325819

LOCALIDADE
SAO PAULO - SP

AIIM
5036404-2

JULGAMENTO NA CÂMARA DO TIT COM CERTIFICADO DIGITAL

Julgamento realizado na Câmara do Tribunal de Impostos e Taxas por meio do ePAT – Processo Administrativo Tributário Eletrônico, com a utilização do certificado digital dos juízes presentes na sessão de julgamento.

São Paulo, 24 de novembro de 2025
Tribunal de Impostos e Taxas